

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33 /2022

TOP MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI – EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.<sup>a</sup>, nos termos da Legislação em vigor e do Edital de Pregão nº 33/2022, data venia, apresentar as suas

#### RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa ANDEROX COMERCIO AUDIOVISUAL LTDA– CNPJ: 37.348.536/0001-02, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

#### I – Do Objeto da Licitação:

1. Trata-se de licitação pública, tendo como objeto a Aquisição eventual e sob demanda de Mobiliário, Eletrodomésticos e Equipamentos de Informática, para atender as Escolas e Creches da Rede de Ensino ligados à Secretaria Municipal de Educação de Piracanjuba/GO.

#### II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas e acessórios descritos no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias existentes para o item 31.

#### III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

#### 5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – realces nossos –

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

#### 7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos –

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

#### III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

10. Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para o item 31, dentre outras características, exigiu as seguintes especificações técnicas:

" sistema de projeção 3LCD de três chips ` `

" contraste da imagem até 15000:1 ` `

11. Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento Projetor Marca: TOMATE, Modelo MPR-2007, o qual não atende as especificações técnicas acima indicada, EIS QUE conforme pode ser visto no link do fabricante: <https://tomate.tv/produto/mpr-2007/>, possui tecnologia LCD e relação de contraste: 2.000:1, além de não atender diversos outros pontos do TR do edital, desta maneira não sobra dúvidas de que o produto não atende ao instrumento convocatório.

12. Além disso, a segunda colocada apresentou o equipamento Projetor Marca: Multilaser Modelo: PJ-004, o qual também não atende as exigências do TR do edital, como pode ser visto no link do fabricante: <https://www.multilaser.com.br/smart-screen-projetor-multilaser-pj004/p#738.3125>, possui tecnologia LCD TFT e relação de contraste: 4.000:1.

13. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital!

14. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 31 do termo de referência ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90.

IV- Da Conclusão:

14. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora do item 31, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente ao edital;

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2022.

**Fechar**